



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.001816/00-17
Recurso nº 228.957 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.308 – 3ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2009
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO.

As receitas provenientes de revenda de produtos no mercado interno devem ser excluídas da receita operacional bruta para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Leonardo Siade Manzan - Relator e Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Luis Marcelo Guerra de Castro e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

A Fazenda Nacional, por seu procurador, com fundamento no art. 32, inciso II, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria n° 55, de 12/03/98, interpõe recurso especial de divergência à esta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais contra parte da decisão consubstanciada em acórdão da antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes assim ementada:

CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

(...)

A receita operacional bruta deve ser excluída da receita de produtos adquiridos de terceiros e revendidos no mercado interno, para efeito de apuração de crédito presumido de IPI.

Segundo as razões apresentadas pela D. Procuradoria e conforme o acórdão paradigma citado, as receitas provenientes de revenda de produtos no mercado interno devem integrar a receita operacional bruta no cálculo de apuração do crédito presumido de IPI, visto não haver disposição legal que autorize tal exclusão.

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo despacho n° 201-103/08 da então Presidente daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou contra-razões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional às fls. 889/895, requerendo, em síntese, o não conhecimento do recurso ou, ainda, a manutenção da decisão recorrida.

Subiram, pois, os autos a esta Egrégia Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

O Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é tempestivo e, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF n° 256, de 22 de junho de 2009, preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relatado, tratam os presentes autos de divergência acerca da apuração do crédito presumido de IPI. A decisão recorrida reconheceu de forma unânime a exclusão das receitas provenientes de revenda no mercado interno da receita operacional bruta no cálculo do crédito presumido de IPI.

No entanto, a PFN entende não haver permissivo legal para a mencionada exclusão, visto que o conceito de receita operacional bruta, por remissão da própria Lei nº 9.363/96, deve ser o da legislação do Imposto de Renda.

Não obstante os argumentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo deva ser mantida a decisão recorrida. Vejamos.

O incentivo fiscal consubstanciado na Lei nº 9.363/96, o crédito presumido de IPI, permite a desoneração de PIS e Cofins incidentes sobre insumos adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo e foi criado com a finalidade de impedir que o produtor exporte tributos.

No cálculo do crédito presumido de IPI deve ser estabelecido o coeficiente entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, o que serve para apurar a utilização dos insumos nos produtos exportados. Dessa forma, qualquer produto adquirido de terceiros e revendido no mercado interno não pode integrar a receita operacional bruta da empresa para fins de apuração do crédito presumido de IPI, pois em tais produtos não foram utilizados quaisquer insumos.

Ora, se a receita de produtos revendidos no mercado interno integrasse a receita operacional bruta no cálculo do crédito presumido de IPI, o divisor seria maior e o coeficiente menor, o que acarretaria a diminuição do benefício fiscal sem qualquer justificativa.

Tal entendimento coaduna-se com o constante nas Portarias MF nº 64/03 e nº 93/04, que esclareceram o disposto na Lei nº 9.393/96, informando que a receita operacional bruta para fins de apuração do crédito presumido de IPI engloba apenas a receita proveniente de produtos industrializados pela contribuinte, vejamos:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

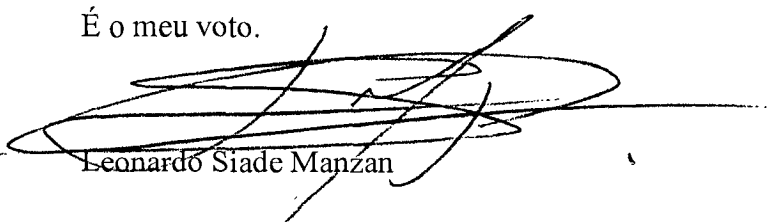
§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;

Sendo assim, não há qualquer dúvida acerca da exclusão das receitas provenientes de revenda no mercado interno da receita operacional bruta na apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI, pelo que, deve ser mantida a decisão recorrida.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN.

É o meu voto.


Leonardo Siade Manzan